

ACORDO

sob forma de Trocas de Cartas entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Finlândia
relativo ao domínio da agricultura

Troca de cartas n.º 1

Bruxelas, 14 de Julho de 1986.

Excelentíssimo Senhor,

Tenho a honra de me referir às negociações que se realizaram entre as delegações da República da Finlândia e da Comunidade Económica Europeia com vista a estabelecer, no espírito do artigo 15º do Acordo do Comércio Livre CEE/Finlândia, o regime das trocas comerciais de determinados produtos agrícolas, na sequência da adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa à Comunidade.

Confirmo que tais negociações conduziram aos seguintes resultados:

I. Na importação na Finlândia:

A República da Finlândia atribui, a título autónomo, à Comunidade, a contar de 1 de Março de 1986, as concessões pautais que constam do anexo da presente carta.

II. Na importação na Comunidade:

A Comunidade atribui, a título autónomo, à República da Finlândia, a contar de 1 de Março de 1986, um contingente pautal anual de 2 500 toneladas para o malte não torrado [subposição 11.07 A II b) da pauta aduaneira comum], com uma redução do direito nivelador de 100 ECU/t.

A presente Troca de Cartas será aprovada pelas Partes Contratantes de acordo com os procedimentos próprios.

Agradecia que me confirmasse o vosso acordo quanto ao conteúdo da presente carta.

Queira aceitar, Excelentíssimo Senhor, a expressão da minha mais alta consideração.

*Pelo Governo da
República da Finlândia*

Bruxelas, 14 de Julho de 1986.

Excelentíssimo Senhor,

Tenho a honra de acusar a recepção da carta de V. Exa. com a data de hoje e com a seguinte redacção:

«Tenho a honra de me referir às negociações que se realizaram entre as delegações da República da Finlândia e da Comunidade Económica Europeia com vista a estabelecer, no espírito do artigo 15º do Acordo do Comércio Livre CEE/Finlândia, o regime das trocas comerciais de determinados produtos agrícolas, na sequência da adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa à Comunidade.

Confirmo que tais negociações conduziram aos seguintes resultados:

I. Na importação na Finlândia:

A República da Finlândia atribui, a título autónomo, à Comunidade, a contar de 1 de Março de 1986, as concessões pautais que constam do anexo da presente carta.

II. Na importação da Comunidade:

A Comunidade atribui, a título autónomo, à República da Finlândia, a contar de 1 de Março de 1986, um contingente pautal anual de 2 500 toneladas para o malte não torrado [subposição 11.07 A II b) da pauta aduaneira comum], com uma redução do direito nivelador de 100 ECU/t.

A presente Troca de Cartas será aprovada pelas Partes Contratantes de acordo com os procedimentos próprios.

Agradecia que me confirmasse o vosso acordo quanto ao conteúdo da presente carta.»

Tenho a honra de confirmar o acordo da Comunidade Económica Europeia.

Queira aceitar, Excelentíssimo Senhor, a expressão da minha mais alta consideração.

*Em nome do Conselho
das Comunidades Europeias*

ANEXO

Número da pauta aduaneira finlandesa	Descrição das mercadorias	Direitos em % ou FMK/l	
		Taxa normal	Taxa aplicável à Comunidade
08.02	Critinos frescos ou secos		
ex 105	Laranjas: desalfandegadas de 1 de Dezembro a 31 de Dezembro	40%	15%
ex 408	Mandarinas e clementinas: desalfandegadas de 15 Novembro a 31 de Dezembro	12%	8%
08.04	Uvas, frescas ou secas:		
100	— frescas	2%	isenção
ex 20.02	Produtos hortícolas preparados ou conservados sem vinagre nem ácido acético		
	Tomates:		
402	— descascados	47%	isenção
500	— espargos	15%	7%
22.05	Vinhos de uvas frescas; mosto de uvas frescas amuado com álcool:		
	— outros:		
	— com um teor em álcool inferior a 14°:		
400	— que não estejam em garrafas ou recipientes similares para a venda a retalho	0,94	0,68
	— com um teor em álcool superior a 14°:		
600	— que não estejam em garrafas ou recipientes similares para a venda a retalho	1,47	1,06

Troca de cartas nº 2

Bruxelas, 14 de Julho de 1986.

Excelentíssimo Senhor,

Tenho a honra de me referir ao convénio de disciplina concertada entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Finlândia relativo às trocas comerciais mútuas de queijos e às negociações que se realizaram entre as Partes Contratantes com vista a definir medidas transitórias e adaptar este acordo, na sequência da adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa à Comunidade.

1. Confirmo que, durante o período de transição previsto no Acto de Adesão, a Comunidade e a República da Finlândia acordam em que, para as quantidades anuais de queijos a seguir referidas e destinadas aos mercados de Espanha e de Portugal, os direitos de importação sejam limitados aos seguintes níveis:

a) Na importação em Espanha:

Queijos de origem e provenientes da Finlândia, acompanhados de um certificado aprovado:

	Direitos na importação (ECUs/100 kg, peso líquido)	Quantidades
— <i>emmental, gruyère, sbinz, bergkäse</i> , com exclusão do ralado ou em pó, com um teor em matérias gordas de 45 %, em peso, da matéria seca, com uma maturação de pelo menos três meses, incluídos na subposição 04.04 A da pauta aduaneira comum	18,13	347
— queijos de pasta salpicada, incluídos na subposição 04.04 C da pauta aduaneira comum	55	122
— queijos fundidos, com exclusão dos ralados ou em pó, no fabrico dos quais não entraram outros queijos senão o <i>emmental, gruyère e appenzell e</i> , eventualmente, a título adicional <i>glaris</i> com ervas (chamado <i>schabziger</i>), acondicionados para a venda a retalho e com um teor em matérias gordas, em peso da matéria seca, inferior ou igual a 56 %, incluídos na subposição 04.04 D da pauta aduaneira comum	36,27	78
— <i>edam</i> , com um teor em matérias gordas, em peso da matéria seca, igual ou superior a 40 % e inferior a 48 %, apresentados em formato inteiro, incluídos na subposição 04.04 E I b) 2 da pauta aduaneira comum	60	890
— outros queijos	60	143

b) Na importação em Portugal:

— queijos fundidos, com exclusão dos ralados ou em pó, no fabrico dos quais não entraram outros queijos senão o <i>emmental, gruyère e appenzell e</i> , eventualmente, a título adicional <i>glaris</i> com ervas (chamado <i>schabziger</i>), acondicionados para a venda a retalho e com um teor em matérias gordas, em peso da matéria seca, inferior ou igual a 56 %, incluídos na subposição 04.04 D da pauta aduaneira comum:	36,27	5
— outros queijos	60	5

2. No decurso do período de transição, a aplicação dos direitos à importação acima indicados não constitui obstáculo para a cobrança de um montante compensatório fixado em conformidade com as disposições do Acto de Adesão.
3. No termo do período de transição, as quantidades acima referidas serão aditadas ao contingente pautal anual previsto no convénio existente entre a Comunidade e a Finlândia.
4. A presente troca de cartas faz parte integrante do convénio de disciplina concertado entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Finlândia relativo às trocas comerciais mútuas de queijos, assinado em 23 de Dezembro de 1985.

A presente Troca de Cartas será aprovada pelas Partes Contratantes, de acordo com os procedimentos que lhes são próprios.

Agradeço que me confirme o vosso acordo quanto ao conteúdo da presente carta.

Queira aceitar, Excelentíssimo Senhor, a expressão da minha mais alta consideração.

*Em nome do Conselho
das Comunidades Europeias*

Bruxelas, 14 de Julho de 1986.

Excelentíssimo Senhor,

Tenho a honra de acusar a recepção da vossa carta, redigida do seguinte modo:

«Tenho a honra de me referir ao convénio de disciplina concertada entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Finlândia relativo às trocas comerciais mútuas de queijos e às negociações que se realizaram entre as Partes Contratantes com vista a definir medidas transitórias e adaptar este acordo, na sequência da adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa à Comunidade.

1. Confirmo que, durante o período de transição previsto no Acto de Adesão, a Comunidade e a República da Finlândia acordam em que, para as quantidades anuais de queijos a seguir referidas e destinadas aos mercados de Espanha e de Portugal, os direitos de importação sejam limitados aos seguintes níveis:

a) Na importação em Espanha:

Queijos de origem e provenientes da Finlândia, acompanhados de um certificado aprovado:

	Direitos na importação (ECUs/100 kg, peso líquido)	Quantidades
— <i>emmental, gruyère, sbinz, bergkäse</i> , com exclusão do ralado ou em pó, com um teor em matérias gordas de 45 %, em peso, da matéria seca, com uma maturação de pelo menos três meses, incluídos na subposição 04.04 A da pauta aduaneira comum	18,13	347
— queijos de pasta salpicada, incluídos na subposição 04.04 C da pauta aduaneira comum:	55	122
— queijos fundidos, com exclusão dos ralados ou em pó, no fabrico dos quais não entraram outros queijos senão o <i>emmental, gruyère e appenzell e</i> , eventualmente, a título adicional <i>glaris</i> com ervas (chamado <i>schabziger</i>), acondicionados para a venda a retalho e com um teor em matérias gordas, em peso da matéria seca, inferior ou igual a 56 %, incluídos na subposição 04.04 D da pauta aduaneira comum	36,27	78
— <i>edam</i> , com um teor em matérias gordas, em peso da matéria seca, igual ou superior a 40 % e inferior a 48 %, apresentados em formato inteiro, incluídos na subposição 04.04 E I b) 2 da pauta aduaneira comum	60	890
— outros queijos	60	143

b) Na importação em Portugal:

— queijos fundidos, com exclusão dos ralados ou em pó, no fabrico dos quais não entraram outros queijos senão o <i>emmental, gruyère e appenzell e</i> , eventualmente, a título adicional <i>glaris</i> com ervas (chamado <i>schabziger</i>), acondicionados para a venda a retalho e com um teor em matérias gordas, em peso da matéria seca, inferior ou igual a 56 %, incluídos na subposição 04.04 D da pauta aduaneira comum:	36,27	5
— outros queijos	60	5

2. No decurso do período de transição, a aplicação dos direitos à importação acima indicados não constitui obstáculo para a cobrança de um montante compensatório fixado em conformidade com as disposições do Acto de Adesão.
3. No termo do período de transição, as quantidades acima referidas serão aditadas ao contingente pautal anual previsto no convénio existente entre a Comunidade e a Finlândia.
4. A presente troca de cartas faz parte integrante do convénio de disciplina concertado entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Finlândia relativo às trocas comerciais mútuas de queijos, assinado em 23 de Dezembro de 1985.

A presente Troca de Cartas será aprovada pelas Partes Contratantes, de acordo com os procedimentos que lhes são próprios.

Agradeço que me confirme o vosso acordo quanto ao conteúdo da presente carta.»

Tenho a honra de confirmar o acordo do meu Governo.

Queira aceitar, Excelentíssimo Senhor, a expressão da minha mais alta consideração.

*Pelo Governo
da República da Finlândia*

Cláusula relativa às Ilhas Canárias e a Ceuta e Melilha

No que diz respeito às Ilhas Canárias e a Ceuta e Melilha as duas partes acordaram no seguinte:

- a) A República da Finlândia aplicará, às importações em proveniência desses territórios, as concessões pautais que decorrem da presente Troca de Cartas.
 - b) Se ocorrerem alterações no regime de importação de produtos agrícolas nas Ilhas Canárias, e em Ceuta e Melilha que possam afectar as exportações da Finlândia, a Comunidade e a República da Finlândia realizarão consultas com vista a adoptar as medidas adequadas para sanar a situação.
 - c) O Comité Misto adoptará as adaptações às regras de origem eventualmente necessárias para a aplicação das alíneas a) e b).
-